



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: MGE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

**Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO
ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL1**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 99, § 2º, DO CPC. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. GRATUIDADE CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por pessoa jurídica contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso de apelação, diante da não apresentação de nenhum documento comprobatório da alegada hipossuficiência financeira. A agravante sustenta a necessidade de prévia intimação para apresentação de documentação complementar e alega dificuldade de comunicação entre patrono e cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a gratuidade de justiça pode ser concedida à pessoa jurídica que não apresenta qualquer documento destinado a comprovar sua alegada insuficiência financeira; (ii) estabelecer se o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil impõe a prévia intimação da requerente para complementar documentos quando



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

inexiste elemento probatório inicial; e (iii) determinar se a alegada dificuldade de comunicação entre advogado e cliente afasta o ônus de comprovação imediata da hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Concede-se o benefício da gratuidade exclusivamente para viabilizar o processamento do agravo interno e a apreciação da insurgência pelo órgão colegiado, visando a concretização do princípio do acesso à justiça.

4. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça quando demonstra concretamente a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois sua hipossuficiência financeira não se presume.

5. A ausência absoluta de documentos comprobatórios configura insuficiência material do requerimento, e não simples vício formal passível de correção mediante intimação.

6. O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil aplica-se quando os elementos apresentados geram dúvida ou se mostram insuficientes para a análise da capacidade financeira, não quando a parte deixa de apresentar qualquer prova.

7. A reiterada recusa da agravante em fornecer documentação financeira, apesar das intimações realizadas ao longo de mais de dois anos, evidencia conduta não colaborativa e afasta a razoabilidade de nova oportunidade para complementação probatória.

8. O precedente firmado no REsp nº 2.001.930/SP não se aplica ao caso, pois naquele julgamento a pessoa jurídica apresentou documentação financeira, embora insuficiente, enquanto, na hipótese examinada, inexiste qualquer documento apto a gerar dúvida sobre a alegada hipossuficiência financeira.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

9. A alegação não comprovada de dificuldade de comunicação entre advogado e cliente não dispensa a pessoa jurídica do ônus de instruir o pedido de gratuidade com prova de sua situação econômica, por constituir questão inerente à relação profissional entre patrono e constituinte.

10. A ausência de argumento novo no agravo interno permite que o órgão colegiado reproduza os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.306 do Superior Tribunal de Justiça.

11. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide quando o agravo interno, embora desprovido, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar, mediante documentação idônea, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter a gratuidade de justiça. 2. A ausência absoluta de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira afasta a aplicação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. A prévia intimação para complementação documental somente se justifica quando os elementos já apresentados forem insuficientes ou gerarem dúvida sobre a capacidade econômica da requerente. 4. A alegada dificuldade de comunicação entre advogado e cliente, sem comprovação, não afasta o ônus de demonstração imediata da hipossuficiência da pessoa jurídica. 5. A ausência de argumento novo no agravo interno autoriza a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pelo órgão colegiado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 99, § 2º, e 1.021, §§ 3º e 4º.





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; STJ, Tema Repetitivo nº 1.306, item 2; STJ, REsp nº 2.001.930/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.02.2023, DJe 10.03.2023; TJRJ, Apelação nº 0815690-67.2024.8.19.0203, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 17.03.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0084006-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014, no qual figuram MGE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., como agravante, e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB SUL1, como agravada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MGE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. contra decisão monocrática proferida por este Relator, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ela formulado em sede de apelação (folhas 28 e 29):

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 01cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT.8479





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

"Nos termos do enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, considerando se tratar de pessoa jurídica, cuja hipossuficiência financeira não é presumida, o recurso deveria ter sido instruído, de plano, com prova cabal da miserabilidade alegada.

Na hipótese dos autos, a recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, tornando inviável a análise do pleito em comento.

Friso, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de que a ausência de comprovação da situação financeira da sociedade empresarial configura verdadeira irregularidade material do recurso, o que difere da simples irregularidade formal passível de ser suprida por meio de intimação do recorrente para saná-la. Dessa forma, resta inaplicável ao caso a disposição prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto destinada apenas a possibilitar a correção de eventuais vícios formais do recurso.

De mais a mais, a simples alegação de dificuldade de contato entre patrono e cliente, aliada à ausência de prova nesse sentido, não constitui elemento apto a afastar a necessidade de comprovação imediata da hipossuficiência da pessoa jurídica no ato de apresentação do requerimento de concessão da benesse em comento. Aliás, como se sabe, a comunicação entre causídico e cliente é situação a ser resolvida entre as partes, tratando-se de ônus inerente ao exercício da profissão de advogado.

Em complemento, destaco que o benefício da gratuidade de justiça já havia sido corretamente negado na origem, com confirmação dada por este juízo há mais de 1 (um) ano (folhas 12 a 17), sendo certo que a parte não comprovou qualquer alteração no panorama fático desde então.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Diante do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU DE RECURSO e determino a intimação da recorrente para que efetue o recolhimento das despesas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.”

Razões recursais de MGE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. nas folhas 32 a 39, nas quais alega nulidade da decisão por ausência de intimação prévia para complementação da prova da insuficiência econômica. Defende que o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos da gratuidade antes de indeferir o pedido, em atenção aos princípios da cooperação, da não surpresa e do contraditório. Argumenta que a dúvida ou a insuficiência dos documentos apresentados não autoriza o indeferimento imediato, mas, ao contrário, desencadeia o dever de intimação para esclarecimentos e produção de prova suplementar.

Sustenta que o indeferimento sumário da benesse configura *error in procedendo*, por impedi-la de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Afirma que o magistrado não poderia presumir sua capacidade financeira sem antes franquear a apresentação de documentos complementares, sobretudo diante da alegação de crise econômica. Por isso, entende que a negativa dessa oportunidade caracteriza cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e restrição indevida ao acesso à justiça, pois impede o saneamento de eventual lacuna probatória reputada relevante pelo julgador.

Quanto a sua situação financeira, aduz que o pagamento das despesas processuais, no cenário de instabilidade enfrentado pela pessoa



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

jurídica, acarretaria desvio de capital de giro e de recursos líquidos necessários à manutenção das atividades empresariais e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais. Sustenta que uma crise financeira de grande expressão, devidamente contextualizada, justificaria a concessão da gratuidade para impedir que o acesso à tutela jurisdicional ficasse restrito às pessoas jurídicas com disponibilidade financeira imediata.

Propugna que a impossibilidade de comprovar documentalmente sua vulnerabilidade financeira criaria barreira intransponível ao exercício do direito de defesa e à continuidade da prestação jurisdicional. Afirma que a reestruturação empresarial exige preservação de recursos financeiros e que o custo do processo não poderia atuar como fator de asfixia econômica, sob pena de esvaziamento da garantia constitucional de assistência jurídica integral.

É o caso. Passo ao **VOTO**.

Considerando que o presente recurso visa discutir o tema da gratuidade de justiça, entendo por bem conceder, **exclusivamente para o processamento do presente agravo interno**, o benefício legal requerido pela agravante. Tal concessão visa a concretização do princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), permitindo que a parte traga sua irresignação à apreciação pelo órgão colegiado no segundo grau de jurisdição.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Apesar de ter apresentado suficientemente os motivos de sua irresignação contra a decisão monocrática recorrida, nota-se que a agravante não arrazouu seu recurso com argumentação nova a ser apreciada por este Órgão Colegiado. Por essa razão, resta aplicável à hipótese o teor do item nº 2 da tese firmada no tema nº 1.306 da Lista de Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

"2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Conforme exposição didática e detalhada presente na decisão monocrática, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido em razão da não apresentação de prova cabal da hipossuficiência financeira, principalmente porque a recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. Nesse sentido, segue a fundamentação utilizada pelo relator no ponto em questão, a qual **passa a constituir as razões de decidir do presente recurso:**

*"Nos termos do enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, considerando se tratar de pessoa jurídica, cuja hipossuficiência financeira não é presumida, o recurso deveria ter sido instruído, **de plano**, com prova cabal da miserabilidade alegada.*

Na hipótese dos autos, a recorrente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a alegada



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

hipossuficiência financeira, tornando inviável a análise do pleito em comento.

*Friso, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de que a ausência de comprovação da situação financeira da sociedade empresarial configura verdadeira **irregularidade material do recurso**, o que difere da simples irregularidade formal passível de ser suprida por meio de intimação do recorrente para saná-la. Dessa forma, resta inaplicável ao caso a disposição prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto destinada apenas a possibilitar a correção de eventuais vícios formais do recurso.*

De mais a mais, a simples alegação de dificuldade de contato entre patrono e cliente, aliada à ausência de prova nesse sentido, não constitui elemento apto a afastar a necessidade de comprovação imediata da hipossuficiência da pessoa jurídica no ato de apresentação do requerimento de concessão da benesse em comento. Aliás, como se sabe, a comunicação entre causídico e cliente é situação a ser resolvida entre as partes, tratando-se de ônus inerente ao exercício da profissão de advogado.

*Em complemento, destaco que **o benefício da gratuidade de justiça já havia sido corretamente negado na origem**, com confirmação dada por este juízo há mais de 1 (um) ano (folhas 12 a 17), sendo certo que a parte não comprovou qualquer alteração no panorama fático desde então."*

Não obstante a ausência de argumentação nova a ser enfrentada no presente julgamento, entendo importante reiterar que **a agravante não apresentou nenhum documento** capaz de demonstrar a sua situação financeira, seja no momento da interposição do recurso de apelação, seja no momento da interposição do presente agravo interno, o que demonstra conduta não colaborativa e reforça o acerto na decisão monocrática.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Em verdade, a **reiterada recalcitrância da agravante em apresentar a referida documentação** já perdura há mais de 2 (dois) anos, considerando que, desde o despacho proferido em 2 de julho de 2024 no indexador 128175229, a parte se recusa a apresentar comprovação a respeito de sua alegada hipossuficiência financeira, mesmo diante de diversas intimações para tanto.

Portanto, o caso dos autos não versa sobre dúvida fundada a partir de elementos probatórios inicialmente apresentados, hipótese que poderia atrair a aplicação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se, diversamente, de requerimento desacompanhado de qualquer documentação idônea mínima, o que impede a formação de dúvida objetiva sobre a alegada hipossuficiência financeira.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pela parte em suas razões recursais, trata de hipótese absolutamente diversa da presente, na qual a 3ª Turma daquela Corte Superior fixou o entendimento de que *"apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça"* (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023). Convém mencionar **dois aspectos fundamentais** enfrentados no citado precedente: i) a pessoa jurídica recorrente havia apresentado naqueles autos documentação comprobatória a respeito de sua situação financeira, ainda que insuficiente; ii) o Órgão Julgador demonstrou preocupação expressa com a



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

procrastinação de feitos de forma desnecessária, quando não há situação de dúvida a respeito da hipossuficiência financeira da parte requerente.

Por essas razões, torna-se imperiosa a realização da **distinção** entre situações nas quais a pessoa jurídica apresenta documentação insuficiente para a correta análise de sua situação financeira, posto que em tais casos a intimação prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil se mostra razoável, daquelas nas quais a parte não apresenta nenhuma documentação a respeito do tema, pois a mesma razoabilidade não se faz presente. No presente caso, a determinação de nova intimação para a apresentação de documentos complementares acarretaria situação absolutamente desarrazoada, especialmente porque, como dito, a parte se mostra recalcitrante a respeito da disponibilização de provas de sua alegada hipossuficiência financeira há mais de 2 (dois) anos.

De mais a mais, como também restou observado na decisão recorrida, a simples alegação de dificuldade de contato entre patrono e cliente, desacompanhada de prova nesse sentido, não constitui elemento apto a afastar a necessidade de comprovação imediata da hipossuficiência da pessoa jurídica no ato de apresentação do requerimento de concessão da benesse em comento.

Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a comunicação entre causídico e cliente é situação a ser resolvida entre as partes, tratando-se de ônus inerente ao exercício da profissão de advogado, sendo irrelevante a suposta incomunicabilidade, marcadamente quando sequer foi comprovada nos autos (0815690-67.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO -



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0805823-35.2024.8.19.0014

Julgamento: 17/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL); 0084006-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 07/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)).

Por fim, entendo **inaplicável** ao caso a **multa** prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois, a meu ver, o recurso interposto não deve ser considerado manifestamente inadmissível ou improcedente.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do agravo interno, concedida a gratuidade de justiça exclusivamente para o seu processamento, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça em relação ao recurso de apelação.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas processuais relativas ao recurso de apelação, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 01cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT.8479

